

LEI Nº 4.046, DE 23 DE JUNHO DE 2023.
(AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO GRANJEIRO LANDIM)

“Dispõe sobre a divulgação e publicidade dos preços nos postos de combustíveis e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as comunicações visuais nos postos de combustíveis devem ser feitas de maneira a garantir ao consumidor a fácil compreensão, a clareza, a precisão e a legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento, evitando induzi-lo ao erro.

Parágrafo único. Os instrumentos para as divulgações dos preços dos combustíveis e das formas de pagamentos deverão observar as seguintes especificações:

- I. Quanto ao tamanho: deve ser padronizado e atender dimensões mínimas de 0,95m x 1,80 (noventa e cinco centímetros de largura por um metro e oitenta centímetros de altura) e produzido em material que garanta a qualidade das informações, bem como proteção contra raios ultravioletas;
- II. Quanto as cores, essas serão de escolha do fornecedor;
- III. O tamanho dos caracteres deve ser compatível com as dimensões do instrumento utilizado, tendo distância mínima de 0,15 (quinze centímetros) das bordas;
- IV. A fixação do painel deve ser na entrada do posto de combustível, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto à noite.

Art. 2º - Os postos de combustíveis ficam obrigados a divulgarem no interior dos seus estabelecimentos informações aos consumidores de forma clara e ostensiva, no que se refere aos preços dos combustíveis automotivos que são vendidos; a diferenciação de valores quando o pagamento for por PIX, crédito, débito ou dinheiro; informando, ainda, qual bandeira de cartão o estabelecimento não aceita.

Parágrafo único. O fornecedor deverá:

- I. Criar um quadro informativo com dimensões de 0,50m x 0,70m (cinquenta centímetros de largura por setenta centímetros de altura) e produzido em material que garanta a qualidade das informações, bem como proteção contra raios ultravioletas;
- II. Quanto as cores, essas serão de escolha do fornecedor.

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO - JUN-2023-11:00:46-18-172

Art. 3º - Os postos de combustíveis também ficam obrigados a divulgarem no interior dos seus estabelecimentos informações como:

- I. Nome e razão social do revendedor;
- II. Horário de funcionamento;
- III. Nome e número de telefone do órgão regulador e fiscalizador da atividade (Agência Nacional do Petróleo – ANP);
- IV. Número de telefone do Centro de Relações com o Consumidor – CRC da ANP, constando que a ligação é gratuita e que para esse órgão deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor ou distribuidor do combustível.

Parágrafo único. Quanto ao texto, os caracteres devem ser compatíveis com as dimensões do quadro, tendo distância mínima de 0,05 (cinco centímetros) das bordas e estar em local de fácil visualização e de modo destacado, preferencialmente em cada bomba de combustível.

Art. 4º - Os fornecedores de que trata esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput e verificado o descumprimento, o estabelecimento se sujeitará às seguintes penalidades:

- I. Notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos;
- II. Em caso de descumprimento, multa de 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, correndo eventuais despesas em dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 23 de junho de 2023 – 325º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.